



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000306176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001461-55.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DANILO TINTO SANT ANNA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao agravo da Justiça Pública para cassar a decisão impugnada e determinar o retorno do agravado ao regime fechado, complementando o exame criminológico com avaliação por médico psiquiátrico e nova decisão, após manifestação das partes. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0001461-55.2025.8.26.0996

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: DANILO TINTO SANT ANNA

PRESIDENTE PRUDENTE

VOTO Nº 52657-5

Agravo em Execução. Progressão ao regime semiaberto. Crimes previstos na Lei de Drogas e Organização Criminosa. Faltas graves. Deferimento de regime semiaberto. Recurso do Ministério Público pretendendo que seja cassada a decisão pelo demérito subjetivo do sentenciado e que seja realizada a complementação do exame criminológico com avaliação psiquiátrica, sustentando ausência do preenchimento do requisito subjetivo. Necessidade de complementação do exame criminológico com médico psiquiátrico, para adequada análise quanto ao mérito subjetivo. Agravo provido.

Ingressa a Justiça Pública com o presente reclamo pretendendo reforma da decisão de fls. 33/35 (prolatada em 11/12/2024), que deferiu a progressão ao regime semiaberto.

Aduz que o agravado é reincidente doloso e que foi condenado por tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa.

Ressalta o histórico prisional desfavorável com falta grave praticada em 27/02/2019 (recaptura apenas em 08/03/2022).

Assevera que o término de cumprimento de pena esta previsto para 28/09/2035 e que no presente caso é necessária a complementação do exame criminológico realizado com médico psiquiatra.

Pleiteia a reforma da r. decisão concessiva para que o agravado retorne ao regime fechado até ulterior comprovação de que possui condições de progredir ao semiaberto ou para que seja determinada a realização de exame criminológico incluindo a participação de médico psiquiatra.

Foi contraminutado o reclamo e mantida a decisão (fls. 52/63 e 80).

A douta Procuradoria de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 89/91).

É o relatório.

Trata-se de agravado reincidente que cumpre pena total de 21 anos e 05 meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática de tráfico de droga, associação para o tráfico e organização criminosa, com término de cumprimento de pena previsto para 28/09/2035 (fls. 06/09).

Consta o registro de uma falta grave praticada em 21/09/2011 consistente em subversão à ordem e incitação a tumulto, bem como há anotação de falta grave em razão de fuga, em 2019, com recaptura somente em 2022, fls.16 e 68.

Houve sustação cautelar do benefício em 12/01/2025 (fls. 613).

Em 24/01/2025 foi restabelecido o regime intermediário após sustação em razão de mandado de prisão preventiva cuja condenação foi redistribuída e se encontra em execução (Proc. 0004232-34.2019.8.26.0602 redistribuído sob n. 0000510-21.2021.8.26.0602 conforme fls. 660), nos termos da r. decisão de fls. 45/47, conforme r. Decisão: *[...] Juntada aos autos a certidão de objeto e pé, verifica-se que o processo nº 0004232-34.2019.8.26.0602 foi redistribuído sob nº 0000510-21.2021.8.26.0602 (fls.660), cuja condenação se executa nos presentes autos. Desse modo, RESTABELEÇO o regime semiaberto concedido em favor de Danilo Tinto Sant Anna, MT: 695211-3, recolhido no(a) Penitenciária de Pacaembu [...].*

Registre-se que compete ao Juízo da Execução apreciar a existência dos requisitos objetivo e subjetivo, para então deferir os benefícios, sendo plenamente justificável a realização do exame criminológico, inclusive com participação de médico psiquiatra, para que tenha maiores elementos

para decidir com acerto, evitando conceder os benefícios a quem não preencha os requisitos exigidos, resguardando o interesse social na manutenção da ordem pública.

E em que pese o entendimento do i. magistrado, razão assiste ao i. *parquet*.

É certo que o requisito subjetivo não se restringe ao atestado de comportamento carcerário, sendo necessário analisar quanto à assimilação da terapêutica penal, a fim de demonstrar comportamento satisfatório durante a execução da pena e condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinquir.

Nesse sentido, ensina Julio Fabbrini Mirabete que *“não basta o bom comportamento carcerário para preencher o requisito subjetivo indispensável à progressão. Bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como índice fiel de sua readaptação social”* (in Execução Penal, ed. 9ª, 2000, p. 346).

Por óbvio que a lei de execução penal, quando exige o bom comportamento carcerário para a concessão do benefício, não restringe a análise de mérito subjetivo do sentenciado pelo Juiz levando em conta a prática de faltas disciplinares e até a forma de cometimento dos delitos, vez que todos esses elementos indicam a personalidade do sentenciado e obedecem ao princípio da individualização da pena, inclusive para não se colocar em risco demasiado a sociedade.

O agravado é reincidente, possui longa pena a ser cumprida, com término previsto apenas para o ano de 2035, além de possuir condenações por tráfico de drogas, associação para o tráfico e organização criminosa, com histórico de faltas graves.

Assim, sopesando-se as circunstâncias do presente caso, nota-se

que o agravado demonstra prognose altamente negativa, apresentando personalidade desabonadora, voltada à prática de delitos previstos na Lei de Drogas, restando clara sua resistência aos fins da pena e sua indiferença quanto à terapêutica penal com a prática de falta grave.

Resta claro que não vem demonstrando absorção da terapêutica penal para a progressão de regime neste momento.

Vale lembrar que em sede de execução vige o princípio “*in dubio pro societate*”, e que não raras vezes somos surpreendidos com notícia de delitos bárbaros praticados por condenados reinseridos precoce e indevidamente no corpo social por intermédio da concessão de regimes de pena menos rigorosos, quando do gozo de saídas temporárias ou mesmo no regime aberto ou livramento condicional, como pode ocorrer com o agravado, razão pela qual é necessária cautela na concessão de benefícios executórios.

De outro lado, observe-se que o agravado ostenta a prática de faltas graves, inclusive por fuga, e foi submetido a exame criminológico (relatório social a fls. 25/27 e relatório psicológico a 28/29).

Registre-se a conclusão do relatório psicológico:

[...] O interessado em tela, durante o atendimento, foi cooperativo, menciona crença religiosa como algo importante pra si e demonstra crítica mediana em relação aos seus atos, passível de melhores amadurecimentos.

Diante das condições limitadas e inapropriadas à atuação do Psicólogo no Sistema Prisional, **não se encontram respaldos técnicos qualitativos na Psicologia, no momento e necessários, para oferecer parecer conclusivo sobre o caso (g.n.)**. Por isso, alguns dos quesitos propostos, não foram elencados neste documento e outros são descritos de maneira indireta e subjetiva.

Portanto, como visto, possuiu condenações por crimes previsto na Lei de Drogas e organização criminosa, de forma que aponta a necessidade da complementação do exame criminológico com a avaliação por um médico psiquiatra, conforme determinado no artigo 7º da LEP, a fim de que sejam

fornecidos subsídios que permitam melhor aferir o cumprimento do requisito subjetivo, demonstrando se possui aptidão e merecimento a eventual benefício executório.

Isso posto, **dá-se provimento ao agravo da Justiça Pública para cassar a decisão impugnada e determinar o retorno do agravado ao regime fechado, complementando o exame criminológico com avaliação por médico psiquiátrico e nova decisão, após manifestação das partes.**

*José **Damião** Pinheiro Machado **Cogan***
Desembargador Relator